



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101868-95.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado FRANCISCO RICARDO MACHADO DE AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1101868-95.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGADO: FRANCISCO RICARDO MACHADO DE AVILA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição Inexistência. Alegações que se revestem de caráter infringente. Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 463/472) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Sustenta o réu- embargante omissão e contradição no acórdão, pois indevida a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, pugnando a fixação com base no valor da condenação. Reafirma, ainda, a tese de que a contratação do seguro se deu de forma facultativa com empresa vinculada à instituição financeira somente por questões operacionais. Por fim, sustenta a legalidade da tarifa de avaliação do bem, pois comprova a prestação do serviço.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

Inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada.

Com relação à cobrança do seguro, não foi comprovado que se facultou ao consumidor a opção por outras empresas atuantes no mercado, resultante daí a caracterização da venda casada (fls. 468):

“No caso, o seguro foi contratado juntamente com o financiamento e não consta dos autos documentação que demonstre que o apelante teve a faculdade em optar por não aderir à cobertura ou concedida a oportunidade de escolher outra seguradora.

Registre-se que o valor do prêmio foi incluído no Custo Efetivo Total do financiamento, do que resulta evidente que a assinatura de termo em apartado (fls. 285/292) constituiu mera formalidade.

Logo, deve ser afastada a exigência do seguro prestamista no valor de R\$ 2.140,25, pois em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do repetitivo: “o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Tocante à tarifa de avaliação de bem, como assentado na decisão ora impugnada, não se comprovou a prestação do serviço que justificasse a exigência da tarifa (fls. 467):

“No que se refere à tarifa de avaliação de bem, também se verifica a sua previsão no valor de R\$. 250,00 (fls. 24), mas, neste caso, sem comprovação de que o serviço foi prestado ao apelante.

Com efeito, ao contestar o feito, o apelado exibiu laudo de vistoria com intuito de comprovar a avaliação do bem (fls. 297/298), mas sem êxito, já que mencionados documentos não foram assinados pelo apelante, verificando-se que, em realidade, foi produzido unilateralmente, o que é reforçado pela inclusão de timbre da instituição financeira.

Abusiva, assim, também a exigência de pagamento da tarifa de avaliação, que, sem a comprovação da prestação do serviço, constitui evidente ofensa ao disposto nos artigos 46, parte final e 51, incisos I e IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, reformando-se a r. sentença no ponto.”

Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, não há vício no julgado, pois a turma julgadora decidiu conforme sua convicção, de forma clara, objetiva e fundamentada (fls. 471):

“Anota-se, por fim, que o parcial provimento do recurso implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que as despesas e custas processuais deverão ser divididas igualmente entre as partes (artigo 86, caput, do CPC), arcando, cada uma, com honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 12% sobre o valor da causa.”

A remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, não podendo representar arbitramento aviltante, justificando-se, no caso, sua fixação com base no valor da causa, vez que a sentença não tem conteúdo

condenatório líquido.

Assim, não houve omissão ou contradição quanto as matérias, constatando-se que, em realidade, o embargante pretende a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter meramente infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] *não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém **diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta***” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...) DJe 21.11.2019). (destacamos)

Sobre o tema, ensina Theotonio Negrão: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793).*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Ante o exposto, não verificada contradição, obscuridade ou omissão, rejeito os embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator